



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 676, de 2021**, que *"Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	011
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	012; 013

TOTAL DE EMENDAS: 3





PL 676/2021
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 676, de 2021)

Dê-se ao inciso VI do art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 676, de 2021, a seguinte redação:

“VI – a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento será expressamente advertida, antes do início do procedimento de reconhecimento, de que o autor do delito pode ou não estar entre aqueles que serão apresentados e que, após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma destas ou não reconhecer qualquer delas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estabelecer que, antes do início do procedimento de reconhecimento de pessoa, a vítima ou testemunha deve ser instruída de que ela poderá reconhecer, como autor do delito, uma das pessoas apresentadas ou não reconhecer qualquer uma delas. Com isso, retira-se a pressão sobre a pessoa que vai fazer o reconhecimento de necessariamente ter que escolher uma das pessoas apresentadas, propiciando que pessoas inocentes não sejam apontadas como autor do delito.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº _____
(ao PL 676/2021)

Altera-se o caput do art. 2º do Projeto para acrescentar §3º 226-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

“§3º As fotografias de não-suspeitos, com as mesmas características do suspeito, poderão permanecer até o limite de 03 (três) anos nos eventuais registros de identificação policial e do sistema de justiça, sob pena de nulidade do ato e responsabilização civil, penal e administrativamente da atividade coatora.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 676, de 2021, pretende regulamentar o reconhecimento fotográfico como meio de prova lícita utilizada na persecução penal. A iniciativa consubstancia-se meritória a fim de levar, aos operadores da Justiça e seus usuários, diretrizes procedimentais e critérios objetivos na regulação de um instrumento produtor probatório no processo penal em crescente uso no país: a utilização de fotografias.

Nesse sentido, nosso objetivo é a garantia dos direitos fundamentais e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito postulado em um direito acusatório conforme o processo legal.

Em consonância com o disposto, o levantamento feito pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro revela o cenário trágico de violação aos direitos fundamentais com o retrocesso na garantia do devido processo legal, uma vez que os dados estatísticos expõem a recrudescimento de identificação de pessoas inocentes como autoras de crimes das quais não possuem qualquer correlação.

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao viabilizar a garantia de um prazo máximo de 03 (três) anos de utilização de fotografias de pessoas inocentes e não suspeitas constantes nos eventuais registros de identificação policial e do sistema de justiça.

Por conseguinte, no alinhamento fotográfico por ora disposto no respectivo Projeto de Lei – consistente em dispor a fotografia do suspeito ao lado de outras três pessoas não-suspeitas (as quais possuem as mesmas características do suspeito) – deve-se assegurar não somente os direitos do suposto acusado de ato infracional investigado, bem como as garantias constitucionais de pessoas cuja a fotografia está sendo utilizada, unicamente, por se assemelharem fisicamente com o susposto suspeito.

Assim, procura-se resguardar o devido processo legal e dirimir os erros do sistema de justiça acerca de pessoas que passam anos, inclusive décadas, com suas fotografias sendo empregadas no reconhecimento fotográfico sem ter quaisquer correlações com os atos infracionais investigados.

Dessa forma, consideramos que a respectiva emenda assegura um processo legal que se fundamenta na investigação de um

fato típico e antijurídico, ao contrário da Persecução Penal do Autor. A fim de se evitar sequelas permanentes e estigmas na vida de pessoas que tem sérias repercussões na vida por terem suas fotografias registradas.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 06 de outubro de 2021.

Senador Jean Paul Prates

(PT - RN)

Líder da Minoria

EMENDA Nº _____
(ao PL 676/2021)

Altera-se o caput do art. 2º do Projeto para acrescentar §2º 226-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

“§ 2º É assegurado àquele que tiver sua fotografia utilizada para o reconhecimento pessoal e fotográfico o acesso aos dados e informações em relação à forma de ingresso de sua fotografia a eventuais registros de identificação de suspeitos.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 676, de 2021, pretende regulamentar o reconhecimento fotográfico como meio de prova lícita utilizada na persecução penal. A iniciativa consubstancia-se meritória a fim de levar, aos operadores da Justiça e seus usuários, diretrizes procedimentais e critérios objetivos na regulação de um instrumento produtor probatório no processo penal em crescente uso no país: a utilização de fotografias.

Nesse sentido, nosso objetivo é a garantia dos direitos fundamentais e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito postulado em um direito acusatório conforme o processo legal.

Em consonância com o disposto, o levantamento feito pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro revela o cenário trágico de violação aos direitos fundamentais com o retrocesso na garantia do devido processo legal, uma vez que os dados estatísticos expõem a recrudescimento de identificação de pessoas inocentes como autoras de

crimes das quais não possuem qualquer correlação.

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao garantir que o cidadão tenha acesso a dados e informações pessoais que estejam em eventuais registros de identificação de suspeitos da forma de ingresso, ou seja, como a fotografia foi adicionada ao alinhamento do reconhecimento pessoal e fotográfico. Nesse sentido, torna-se transparente a origem do procedimento de ingresso documental da fotografia aos eventuais registros de identificação de suspeitos, isto é, deve ser informado àquele que tem sua fotografia utilizada para o reconhecimento pessoal e fotográfico como consignou-se a fotografia nos registros, por exemplo, a partir de outros processos criminais, extraídas de redes sociais, de retirada de fotografia para identificação documental, de comerciais, bem como a apresentação informal de fotografias por autoridades de policiais judiciária ou de policiamento ostensivo.

Dessa forma, consideramos que a respectiva emenda assegura um processo legal que se fundamenta na investigação de um fato típico e antijurídico, ao contrário da Persecução Penal do Autor. A fim de se evitar sequelas permanentes e estigmas na vida de pessoas que tem sérias repercussões na vida por terem suas fotografias registradas.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 06 de outubro de 2021.

Senador Jean Paul Prates

(PT - RN)

Líder da Minoria